



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13016.000540/00-21
Recurso nº : 133.458
Acórdão nº : 301-32.743
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recorrida : DRJ/SANTA MARIA/RS

**COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA
AGRÁRIA – TDA.**

Descabe a compensação de débitos de natureza tributária com créditos referentes a Títulos da Dívida Agrária, por inexistência de previsão legal, com exceção do pagamento de até 50% do ITR (art. 105 da Lei no 4.504/64 e art. 11 do Decreto no 578/92).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em: **31 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso de pedido de compensação de débito de IPI mediante entrega de direitos creditórios relativos a Títulos da Dívida Agrária – TDA, adquiridos conforme Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, lavrada no Primeiro Tabelionato de Caxias do Sul/RS, em 15/3/2000, sob o nº 13.187, a fls. 116/118 verso, do livro 67-CD.

Tal pleito foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS, através do Despacho Decisório de 25/6/2001, sob o argumento de inexistência de previsão legal da hipótese pretendida, por não se enquadrar a operação no disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores e, ainda, na Lei nº 9.430/86.

Irresignada com o Despacho Decisório acima citado, a contribuinte apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes, acolhido pela DRJ em Santa Maria como manifestação de inconformidade. A interessada alegou, em síntese, que o oferecimento dos Títulos da Dívida Agrária encontra amparo nos seguintes dispositivos legais: art. 156, II, combinado com o art. 170, ambos do CTN; art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 1.009 do Código Civil Brasileiro, e que, diante disso, não procede a decisão que indeferiu a pretensão extintiva do crédito tributário mediante assertiva de ausência de previsão legal. Trouxe à colação entendimento de tributaristas sustentando a possibilidade de encontro de contas entre a Fazenda Pública e o portador de apólices da dívida pública, credores do Estado, com base em princípios constitucionais.

Realizado o julgamento, concluiu-se, por unanimidade de votos, pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão STM nº 4.047, de 24/5/2005, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS (fls. 33/37), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

É incabível o pagamento ou a compensação de débitos de IPI com Títulos da Dívida Agrária, por falta de previsão legal.

Solicitação Indeferida”

O órgão julgador indeferiu a solicitação fundamentando sua decisão basicamente no sentido de que o art. 170 do CTN permite a compensação de créditos tributários apenas com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública e desde que haja autorização legal para essa compensação. Assentou que o permissivo legal surgiu com o art. 66 da Lei nº

Processo nº : 13016.000540/00-21
Acórdão nº : 301-32.743

8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, e que, no mesmo sentido, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 autorizou a utilização de créditos do contribuinte para a quitação de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Quanto à possibilidade de compensação com TDA, a Lei nº 4.504/64 restringiu a sua utilização apenas para compensar 50% do ITR, nos termos do art. 105, § 1º, "a". Acrescentou, ao final, que a interessada já recorreu 118 vezes ao Conselho de Contribuintes e em todas teve a sua pretensão denegada.

A interessada recorre às fls. 46/50, ratificando as razões apresentadas por ocasião de sua manifestação de inconformidade, acrescentando que o procedimento administrativo tal como proposto está prejudicado, com a edição da Lei nº 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, de forma que os pedidos de compensação se tornaram declaração de compensação e o crédito tributário está extinto. Pelo exposto, solicita a reforma da decisão e a aceitação das TDA para pagamento do débito do IPI.

É o relatório.

h -

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A modalidade de compensação inserta no 156, II, do CTN está regulada pelos termos estabelecidos no art. 170 do mesmo Código, que estabelece o regime jurídico desta modalidade extintiva do crédito tributário, *verbis*:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

Verifica-se, da norma retrotranscrita, que a compensação tributária é modalidade de extinção de crédito tributário cuja aplicação depende de lei específica que discrimine as condições e requisitos necessários para a sua implementação. Não pode tal modalidade ser aplicada sem que os requisitos previstos no CTN sejam inteiramente observados e cumpridos.

A compensação de créditos com débitos tributários perante a União, surgiu apenas com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, cuja redação foi alterada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95, *verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente."

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

Lu.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

A legislação referente à compensação foi enriquecida posteriormente com os regramentos instituídos pelos arts. 73 e 74¹ da Lei nº 9.430/96 que estabeleceram, *verbis*:

"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)"(destaquei)

A matéria foi ainda disciplinada pelo Decreto nº 2.138/97 e pela Instrução Normativa SRF nº 21/1997 (vigente à época do pedido que originou este processo), revogada pela IN SRF nº 210/2002, que estabeleceram normas para o exercício da compensação.

Os citados atos administrativos instituíram o Pedido de Compensação e, depois, a Declaração de Compensação sem que, contudo, tenham autorizado ou previsto, em nenhum momento, a possibilidade de uso de Títulos da

¹ O art. 74 foi alterado pelos arts. 49 da Lei nº 10.637/2002, 17 da Lei nº 10.833/2003 e 4º da Lei nº 11.051/2004.

Processo nº : 13016.000540/00-21
Acórdão nº : 301-32.743

Dívida Agrária – TDA como créditos passíveis de serem utilizados para compensação com débitos decorrentes de tributos e contribuições federais.

A respeito, cumpre ressaltar que a legislação acima transcrita é clara no sentido de autorizar tão-somente a compensação de créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Trata-se de norma expressa em lei específica que estabelece as condições que devem ser satisfeitas para que seja implementada eventual compensação, a fim de que seja possibilitada a pretendida extinção de crédito tributário.

Destarte, não tem fundamento o entendimento da recorrente no sentido de que com a Lei nº 10.637/2002 seu crédito tributário está extinto em decorrência de os pedidos de compensação virem a ser considerados como declarações de compensação. Tal norma não vem em socorro da recorrente, visto que diz respeito exclusivamente a crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, o que não inclui, por óbvio, os TDA.

No caso em exame, em se tratando de hipótese de compensação de natureza tributária, a matéria é regida pelas disposições constantes do CTN, em seu artigo 170 e legislação ordinária que lhe sobreveio, e não do Código Civil, regulado em seu art. 1009, como entende a recorrente, tendo em vista a existência de legislação tributária específica.

A legislação pertinente à matéria estabelece, de forma clara, previsão de compensação apenas para os casos em que o sujeito passivo tenha um crédito de natureza tributária contra a Fazenda Pública, vale dizer, crédito que decorra de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Os Títulos da Dívida Agrária são títulos de créditos emitidos pelo Poder Executivo da União, regulados pelo art. 105 da Lei nº 4.504/1964 - Estatuto da Terra, desprovidos de natureza tributária e cuja única previsão para compensação com tributos é a destinada ao pagamento de 50% do Imposto Territorial Rural (ITR), como estabelecido na própria lei, *verbis*:

“Art. 105. É o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados de Títulos da Dívida Agrária, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação de Cr\$300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de cruzeiros).

1º Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados:

a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;

b) em pagamento de preço de terras públicas;

u

c) em caução para garantia de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União;

d) como fiança em geral;

e) em caução como garantia de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;

f) em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas.”(destaquei)

O Decreto nº 578/1992 deu nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária, e manteve em seu art. 11 a mesma utilização prevista em lei, *verbis*:

“Art. 11. Os TDA poderão ser utilizados em:

I - pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II - pagamento de preço de terras públicas;

III - prestação de garantia;

IV - depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;

V - caução, para garantia de:

a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;

b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;

VI - a partir do seu vencimento, em aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização”

(destaquei)

Verifica-se que as próprias normas instituidoras dos TDA prevêm as utilizações desses título em situações específicas e só permitem seu uso em pagamento de tributos na hipótese de ITR, no limite de 50% desse tributo. A legislação específica não prevê qualquer extensão para alcançar outros tipos de compensações tributárias ou não.

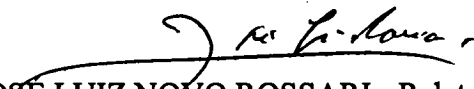
Processo nº : 13016.000540/00-21
Acórdão nº : 301-32.743

Desta forma, considerando que com exceção do ITR não existe previsão legal para as hipóteses de compensação ou pagamento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal com a utilização dos Títulos da Dívida Agrária, entendo deva ser indeferido o pleito da Recorrente.

Por oportuno, vale ressaltar que a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes firmou-se no sentido segundo o qual, por absoluta falta de previsão legal, não é cabível a compensação de tributos federais com créditos constantes de Títulos da Dívida Agrária.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator